AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.409 - BA (2019/0110235-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALYRIO FRANCISCO MAGARÃO FILHOS
AGRAVANTE	:	ERALDO SENA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	EMILIA SANTANA ABADE
AGRAVANTE	:	ELIETE LIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	DORALICE SILVA DO CARMO
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS CAMARDELLI PALMEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ANTONIA SANTOS DE MACEDO
AGRAVANTE	:	ISAC CARVALHO DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO NETTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO XAVIER DOS REIS
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	DEUSA MARIA DA ENCARNAÇÃO DE JESUS
AGRAVANTE	:	EDSON JOSÉ GONÇALVES
AGRAVANTE	:	EMILIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HILDETE SOUZA TRINDADE
AGRAVANTE	:	JANICE ARAGÃO BARBOSA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOÃO PONCIO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	MANUELITO HILÁRIO ALVES
AGRAVANTE	:	MATILDE RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	RAYMUNDO DE SOUZA PRADO
AGRAVANTE	:	MONICA LOPES SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
		BRUNO BASTOS AMORIM E OUTRO(S) - BA022724
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LARISSE RAMOS PINTO TELLES - BA027709
		LIA MAYNARD FRANK E OUTRO(S) - BA016891
		ANDERSON FERREIRA SOUZA - BA044967

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por JOAO BATISTA DOS SANTOS e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e Súmula 211/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente